



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0042922-79.2011.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM
Procurador: José Vasconcelos
APELADO: SIND. DOS SERV PUB DO MUNICIPIO DE BELÉM - SISBEL
Advogado: Jader Dias
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MULTA DO ART. 740 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

1. O entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência a Câmara de Vereadores não detém personalidade jurídica, dispondo, apenas, de personalidade judiciária, cabendo então ao Município arcar com o reflexo da condenação, figurando, assim, no polo passivo da relação processual, como no presente caso. Súmula 525 do STJ. Preliminar rejeitada;
2. Não se pode presumir a má-fé do executado pelo simples ajuizamento de embargos desacompanhados de memória de cálculo. A sanção processual adequada para a hipótese é a rejeição do incidente, e não a imposição de multa sem a demonstração de dolo ou má-fé da parte embargante;
3. Inexistem nos autos, elementos concretos aptos a comprovar que os embargos foram opostos com o fito meramente protelatório, não podendo tal conclusão ser inferida pelo simples fato do embargante não ter conseguido comprovar sua tese de ilegitimidade passiva – matéria esta, que só fora pacificada pelo STJ, no ano de 2015, conforme supratranscrito, enquanto que o presente recurso fora interposto muito antes, notadamente, no ano de 2011;
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcialmente provimento ao apelo, apenas excluir a multa, disciplinada no parágrafo único do art. 740 do CPC/73, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 299/310 e 50/51), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra sentença (fls. 35/41), proferida pelo juízo da



2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação de embargos à execução, proposta em face de SIND. DOS SERV PUB DO MUNICIPIO DE BELÉM - SISBEL, julgou improcedente os embargos a execução, nos moldes do art. 743 do CPC/73, declarando a ilegitimidade passiva do Município para figurar no polo passivo da lide; determinou a expedição de precatórios do valor incontroverso com o abandamento dos honorários. Quanto aos honorários sucumbenciais, fixou o valor em 10% sobre o valor da causa. Por fim, em sentença que julgou os embargos de declaração (fls. 41/46), aplicou 5% de multa em favor do exequente, por manifesto recurso protelatório, nos termos do parágrafo único do art. 740 do CPC/73.

Em suas razões, o Município suscita sua ilegitimidade para figurar como executado, tendo em vista que o mandado de segurança fora proposto em face da Câmara Municipal. No mérito, caso ultrapassada a questão preliminar, defende a exclusão da multa aplicada; primeiro porque o recurso não fora protelatório, e segundo, porque só fora requerida pelos exequentes, em sede de embargos de declaração.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Recurso recebido no efeito devolutivo, à fl. 350.

Contrarrazões, às fls. 335/346.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O Município de Belém suscitou a sua ilegitimidade passiva para compor a demanda como executado, já que a sentença executada é proveniente de mandado de segurança impetrado contra ato da Câmara Municipal – portanto, tratando do poder legislativo.

De acordo, com o entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência a Câmara de Vereadores não detém personalidade jurídica, dispondo, apenas, de personalidade judiciária, cabendo então ao Município arcar com o reflexo da condenação, figurando, assim, no polo passivo da relação processual, como no presente caso.

De modo muito didático, Hely Lopes Meirelles explica que: a personalidade jurídica não se confunde com a personalidade judiciária. De fato, somente é pessoa jurídica o município, sendo, por isso, correto dizer que a Câmara não detém personalidade jurídica. Mas, por outro lado, sua personalidade judiciária lhe confere a possibilidade de, ao menos, defender suas prerrogativas ou direitos próprios. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 625.)

Em outras palavras, Diomar Ackel Filho pontua que: A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do governo do Município, incumbida das funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município



de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se reconheça à legitimidade da Câmara Municipal para agir em Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses. (ACKEL FILHO, Diomar apud STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª ed., 2001, p. 823).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 22 de abril de 2015, editou a Súmula nº 525, in verbis:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Por oportuno, colaciono o entendimento dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE EM SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais (Súmula 525 - STJ).

(TJ-SC - AC: 00043115220108240030 Imbituba 0004311-52.2010.8.24.0030, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 18/09/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, no qual a Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs alega sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da Ação de Execução Fiscal promovida pela União Federal. II - ACâmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs figura como parte passiva na demanda principal, conforme Mandado de Citação, Penhora e Avaliação n.º 1048879 (fl. 63, do processo em apenso), e não aMunicipalidade, como defendido pelo embargado, ora apelante. III - Acerca da legitimidade passiva da Câmara Municipal para compor o polo passivo de demandas processuais, é salutar ressaltar que a Câmara Municipal apenas detém personalidade judiciária e não jurídica, sendo permitido a esta entidade tão somente atuar em sua defesa nas demandas em que forem atingidos os seus direitos e prerrogativas institucionais, não vislumbrados no caso em questão, assim, não podendo figurar em demandas que questionam apenas a responsabilidade patrimonial. IV- Agiu em acerto o Magistrado de 1º Grau ao julgar procedentes os embargos para anular a execução fiscal discutida no presente processo por falta de pressuposto processual, quanto a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Olho D'Água da Cunhãs e, possibilitando, ainda, que o sujeito passivo seja corrigido mediante procedimento administrativo válido, se ainda for oportuno. Apelo improvido. (TJ-MA - AC: 00003064420138100103 MA 0380042017, Relator: JOS DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 19/12/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2018 00:00:00)

E ainda, dos Tribunais Federais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Câmara Municipal não personalidade jurídica para figurar no polo passivo de execução fiscal (STJ, REsp n. 1.164.017, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.03.10; AgREsp n. 201102508209, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.12; TRF da 3ª Região, AC n. 001159228019994039999, Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 16.09.11). 2. Apelação do exequente não provida.

(TRF-3 - AC: 00193620820014039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de inclusão ou não da Câmara Municipal no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. Defende o apelante, em síntese, a inclusão do referido ente legislativo na lide. 2. O ilustre Juízo a quo rejeitou liminarmente o pedido, sob o argumento de que "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, uma vez que é mero órgão do Município, vindo daí que, por não possuir o pressuposto de estar em juízo, não pode assumir a condição de parte na causa". 3. Não merece censura a sentença recorrida. A orientação jurisprudencial desta egrégia Corte e do colendo STJ é no sentido de que as câmaras municipais não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus membros. 4. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão." (REsp 1164017/PI; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Primeira Seção, data do julgamento: 24/03/2010; publicação/ fonte: DJe 6/04/2010). 5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: 00522198720114019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015)

Ante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, não se fazendo necessária maiores ilações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, ao julgar improcedente, os embargos à execução, por ausência de excesso de execução, fixou multa de 5% (cinco por cento) em favor do exequente, por interposição de recurso protelatório.

O apelante afirma que, além do recurso não ser protelatório, os exequentes só pleitearam a aplicação de multa, nos embargos de declaração.

O art. 740 do CPC/73, que dispõe sobre os embargos à execução, prevê o que segue:

Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

Pois bem. De início, anoto que não se pode presumir a má-fé do executado pelo simples ajuizamento de embargos desacompanhados de memória de cálculo. A sanção processual adequada para a hipótese é a rejeição do incidente, e não a imposição de multa sem a demonstração de dolo ou má-fé da parte embargante.

Ademais, inexistem nos autos, elementos concretos aptos a comprovar que os embargos foram opostos com o fito meramente protelatório, não podendo tal conclusão ser inferida pelo simples fato do embargante não ter conseguido comprovar sua tese de ilegitimidade passiva – matéria esta, que só fora pacificada pelo STJ, no ano de 2015, conforme supratranscrito, enquanto que o presente recurso fora interposto muito antes, notadamente,



no ano de 2011, conforme aponta a capa dos autos.

Colaciono o entendimento jurisprudencial que comungam do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. DOCUMENTOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA FIXADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. II - Os títulos excluídos da execução se encontram desacompanhados dos respectivos demonstrativos de débito, os quais a apelante não logrou êxito em indicar corretamente sua existência nos autos. III - A multa fixada em sede de embargos de declaração deve ser afastada, posto que não há intuito protelatório no recurso se a embargante é credora dos valores discutidos. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF-3 - Ap: 00036497820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica. Garantia. Notas promissórias. Cláusula de inadimplemento. Cobrança da integralidade dos honorários. Condição suspensiva. Cobrança de percentual sobre o proveito econômico. Inocorrência. Impossibilidade de cobrança. Recebimento somente das parcelas fixas. Excesso de execução configurado. Ilegitimidade passiva sócio. Não reconhecimento. Execução ajuizada apenas em face da pessoa jurídica. Contrato de honorários. Título executivo. Assinatura de testemunhas. Desnecessidade. Embargos de declaração. Intuito meramente protelatório. Não configuração. Multa revogada. Recurso parcialmente provido. (...) 6. Não se vislumbrando o intuito meramente protelatório do embargante, há que se afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração.

(TJ-PR - APL: 15145889 PR 1514588-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 22/03/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2009 12/04/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO. Não cabe aplicação da multa do parágrafo único do artigo 740 do CPC quando os embargos não tinham a mínima aptidão de protelar a execução, mesmo que as questões impugnadas não encontrem ressonância na jurisprudência pátria ou inexista prova contundente nos autos. (TRF-4 - AC: 50050587220144047205 SC 5005058-72.2014.404.7205, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONFUNDE COM MÉRITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL PREVISTO NA LEI Nº 684080. TÍTULO LÍQUIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENDIDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE EM DEMONSTRAR MEMORIAL DE CÁLCULO. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE FUNDO JULGADAS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. EXCLUSÃO DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO DA PARTE. RECURSO PARCIALEMNTE PROVIDO. (...). 4. Para fixação de multa por interposição de embargos de declaração tido como protelatórios, necessária a presença de dolo processual ou ofensa ao dever de lealdade, o que não ocorreu in casu, por ausência de evidente intuito protelatório. 5. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a



ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso , nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 28 de abril de 2015. PRESIDENTE RELATOR
(TJ-ES - APL: 00271644920128080024, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2015)

Desta feita, conforme o entendimento jurisprudencial colacionado, entendo merecer reparo a sentença vergastada, tão somente no que tange a aplicação da multa disciplinada no parágrafo único do art. 740 do CPC/73, por não restar configurado dolo ou má-fé do embargante.

Pelo exposto, conheço e dou parcialmente provimento ao apelo, apenas excluir a multa, disciplinada no parágrafo único do art. 740 do CPC/73, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora